



PROCESSO Nº TST-RRAg-2145-26.2017.5.09.0012

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Mcg/Dmc/nc/ao

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em negativa na entrega da jurisdição, mas em inconformismo da parte, pois houve apreciação das questões submetidas a exame, cumprindo registrar que a decisão desfavorável à parte que recorre não equivale à decisão não fundamentada nem à ausência de prestação jurisdicional. Intactos, pois, os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC e 832 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

2. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO. Em face da má aplicação do artigo 468 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO.**

O Regional concluiu que a reclamante havia atendido o requisito da idade mínima para obtenção do prêmio por desligamento porque contava com 59 anos de idade à época da dispensa. Ocorre, porém, que, conforme se infere da transcrição da norma interna do banco reclamado levada a cabo pelo próprio acordão recorrido, o requisito em questão dizia respeito não a uma idade mínima, mas, sim, à idade máxima; e como, no caso do cargo ocupado pela reclamante, esse limite etário era de 56 anos de idade, infere-se que, na verdade, esse requisito não foi atendido. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RRAg-2145-26.2017.5.09.0012

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-2145-26.2017.5.09.0012**, em que é Agravante e Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e Agravado e Recorrido **SONIA MARIA ROCHA**.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante a decisão proferida às fls. 1506/1512, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

O reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 1516/1535), pugnando pelo processamento do recurso de revista.

A reclamante apresentou, em peça única, tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contrarrazões ao recurso de revista (fls. 1540/1549).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões do recurso de revista, às fls. 1488/1496, o reclamado argui a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal *a quo*, embora instado mediante embargos



PROCESSO Nº TST-RRAg-2145-26.2017.5.09.0012

de declaração, não teria sanado a omissão alusiva ao requisito da idade máxima (e não mínima) para percepção do "prêmio por desligamento".

Renova as alegações constantes dos seus embargos de declaração com a transcrição integral destes (fls. 1492/1494).

Fundamenta o recurso de revista em violação dos artigos 93, IX, da CF, 489 do CPC de 2015 e 832 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista por nulidade do julgado em virtude de negativa de prestação jurisdicional somente por violação dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC de 2015 e 93, IX, da CF.

A configuração de negativa de prestação jurisdicional depende da ausência de posicionamento judicial a respeito de pedido ou aspecto controvertido, de tal forma que inviabilize a devolução da matéria à instância superior.

Eis os termos do acórdão recorrido:

"O juízo de primeiro grau rejeitou a pretensão obreira, por entender que não restaram atendidas todas as condições instituídas pela norma garantidora do direito ao benefício do programa de desligamento. Assentou que "à época da rescisão do contrato de trabalho a reclamante contava com mais de 59 anos e quatro meses de idade (docs. fls. 14 e 242), tendo ultrapassado a idade máxima para o desligamento e o consequente recebimento da indenização por tempo de serviço" (fl. 1418), vez que, nos termos do item "1.3" do "Programa de Desligamento", a idade máxima para o desligamento e o recebimento da verba seria de 56 anos.

A autora pugna pela reforma da decisão, alegando que "a tese adotada pelo MM. Juízo a quo sequer foi ventilada na defesa de fls. 262 e seguintes" (fl. 1428), o que caracteriza julgamento "extra petita". Alega, ainda, que a "idade máxima" de que trata o regulamento não constitui requisito para o recebimento do prêmio, mas a idade na qual o empregado deveria ser desligado compulsoriamente do banco, independentemente de contar com tempo suficiente para aposentadoria. Aponta os nomes de diversos funcionários com idade inferior a 56 anos, dispensados sem justa causa, que



PROCESSO N° TST-RRAg-2145-26.2017.5.09.0012

teriam recebido o benefício. Sustenta que o único requisito existente no programa de desligamento é ter mais de 15 anos de vínculo empregatício e que foi discriminada pela ré, pois não lhe foi assegurada a igualdade de tratamento ou a isonomia em relação a seus pares. Requer a reforma para que a ré seja condenada ao pagamento do prêmio de desligamento, equivalente à última remuneração recomposta (salário base/ordenado, comissão de cargo/gratificação de chefia e adicional por tempo de serviço), bem como seja declarada a não incidência de imposto de renda, por se tratar de verba natureza indenizatória.

Em contrarrazões, a ré defende que *"o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes em exordial ou defesa, este pode utilizar de todos os meios de prova trazidas ao processo, inclusive quanto aos documentos"* (fl. 1444). Alega que nunca implantou qualquer plano de desligamento, e não assumiu qualquer programa dessa natureza, eventualmente instituído pelo antigo Banco BAMERINDUS. Alega, também, que a autora não preenche nenhum dos requisitos para ter direito ao benefício, em especial porque ultrapassou a idade máxima prevista no regulamento. Sustenta que caso tenha pago algum tipo de indenização na rescisão contratual de algum ex-empregado, o fez por mera liberalidade e não por imposição de contrato, convenção coletiva ou norma legal que o obrigasse. Sustenta, ainda, que se tratando de gratificação ou prêmio pago ou instituído por mera liberalidade da empresa, inexistente qualquer obrigação legal de pagamento a todos seus funcionários, pois decorrente de critério específico que não apenas o tempo de serviço.

Analisa-se.

Não procede a alegação de que o fundamento utilizado pelo juízo *a quo* para considerar indevido o prêmio desligamento não foi invocado pela defesa, pois, conforme se observa na contestação, a ré afirmou expressamente que a autora não comprova *"o preenchimento de todos os requisitos estampados no Plano que colacionou aos autos"* (fl. 265), que se trata de um programa de aposentadoria com consequente desligamento por *"limite de idade"* (fl. 267). Ademais, não constitui julgamento *extra petita* o indeferimento da pretensão da reclamante sob fundamento diverso do alegado nas razões expostas na defesa, pois ao julgador compete a aplicação de lei com base nas provas e demais elementos constantes nos autos.



PROCESSO N° TST-RRAg-2145-26.2017.5.09.0012

Pois bem.

Esta Turma julgadora já se manifestou quanto às obrigações do réu decorrentes do plano instituído pelo Banco Bamerindus, conforme acórdão proferido nos autos do RO 000451-40-2013-5-09-0892, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (grifos nossos):

"(...) Considerando que a sucessão empresarial implica a assunção dos direitos e obrigações do antecessor, respondendo o sucessor pelos direitos adquiridos pelo ex-empregado do sucedido (CLT, arts. 10 e 448), o réu não pode pretender se eximir do cumprimento das obrigações assumidas pelo Banco Bamerindus ao argumento de que não convalidou ou não ratificou o regulamento instituído pelo seu antecessor.

Tratando-se de norma regulamentar vigente à época da contratação do autor, o regulamento criado pelo Banco Bamerindus aderiu ao contrato de trabalho, só podendo ser extinto ou alterado em caso de mútuo consentimento e desde que da alteração não resulte prejuízo ao empregado, conforme expressamente dispõe o art. 468 da CLT.

Destarte, em observância ao princípio da aderência contratual, o programa de desligamento instituído pelo Banco Bamerindus deve ser aplicado ao autor.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818, CPC, art. 333, inc. I), cabia ao reclamante demonstrar que preenche os requisitos exigidos no referido regulamento para fazer jus ao benefício postulado ou, ainda que não cumpra os requisitos, demonstrar que se enquadra na mesma situação de outros empregados que receberam o pagamento da parcela em questão, o que conferiria ao reclamante o direito de receber o mesmo benefício, por força do princípio da isonomia.

O regulamento do programa de desligamento, apesar de não anexado aos autos, foi reconhecido pelo réu quanto à existência para o Banco sucedido, afirmando que "tem conhecimento, havia um programa que fora instituído, pelo extinto Banco Bamerindus, direcionado a empregados que cumprissem vários requisitos, com data de desligamento (por pedido de dispensa ou por aposentadoria), até 28 de fevereiro de 1991; que contivessem, no mínimo, 15 anos de empresa; cumprido o tempo de contribuição apto à aposentadoria e, ainda, a idade mínima de 53 anos" (fl. 384).

Efetivamente, conforme já se analisou em outras demandas, o programa estipulava que:



PROCESSO Nº TST-RRAg-2145-26.2017.5.09.0012

1.1 - TEMPO DE SERVIÇOS EM BAMERINDUS

Funcionários com 15 anos ou mais de tempo de serviços prestados em Bamerindus (conglomerado), não computando o período trabalhado anteriormente em empresas incorporadas, com tempo de contribuição definida e a idade cronológica mínima de acordo com os cargos.

1.2 - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Funcionários com 35 anos ou mais de contribuição previdenciária.

- Funcionários em abono de permanência com 35 anos ou mais de contribuição.

- Funcionários com 25, 30 a 34 anos de contribuição.

1.3. IDADE x CARGO

Funcionários nos cargos descritos, com as respectivas idade máxima para desligamento por aposentadoria. Os cargos estatutários tem limites de idade fixados nos estatutos sociais das empresas Bamerindus.

- 65 ANOS

-presidente do conselho de administração

-diretor presidente

- 60 ANOS

-demais membros do conselho de administração

-diretores vice-presidente

-diretor-superintendente

-diretor

-superintendente

-executivos

-58 ANOS

-diretores adjuntos (estatutário)

-gerentes regionais

-gerentes no

-diretores adjuntos (não eleitos)

-56 ANOS

-gerentes NB, NC, NS

-coordenadores NB, NC, NS

-cargos técnicos equivalentes/alto nível a partir de CS

-53 ANOS

-demais cargos

1.4 - os funcionários que alcançarem condições para aposentadoria, antes da idade máxima definida para os cargos e que tenham 15 anos ou mais trabalhados em Bamerindus, através de interesse mútuo empresa/empregado poderão antecipar seus desligamentos, por aposentadoria, com os benefícios equivalentes.

1.5 - os funcionários que chegarem a idade limite e com mais de 15 anos de vínculo empregatício em Bamerindus, mas



PROCESSO N° TST-RRAg-2145-26.2017.5.09.0012

que não tenham tempo de contribuição previdenciária (25 a 30 anos), deverão ser desligados. Casos especiais serão tratados como exceção'.

Diante dos termos do regulamento, denota-se que o benefício financeiro instituído destinava-se a incentivar o desligamento dos empregados que estivessem em condições de se aposentar, sendo que o seu pagamento estava vinculado ao enquadramento do beneficiário no regulamento do programa, que previa o preenchimento dos requisitos elencados nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 (tempo de serviço no Banco, tempo de contribuição e idade x cargos). (...)."

De acordo com o regulamento que prevê o programa de desligamento do empregado (fls. 1407 e seguintes), este deveria cumprir os seguintes critérios: tempo mínimo de 15 anos na empresa; tempo de contribuição para previdência e idade mínima de acordo com o cargo ocupado na data da rescisão, sendo o mínimo de 53 anos, estando em condições de aposentar. O tempo mínimo de contribuição, de acordo com o item 1.2 do Regulamento, é de 25 anos.

Conforme TRCT de fls. 242/243, a autora, admitida em 04/04/1977, no ato da demissão contava com mais de 40 anos de trabalho para o banco, cumprindo, assim, os requisitos referentes ao tempo mínimo de contribuição e de serviço prestado ao réu. **A autora também cumpre a exigência relativa à idade, uma vez que o regulamento exige idade de 56 anos para o cargo de subgerente executiva (fl. 372), sendo que por ocasião da dispensa a autora contava com 59 anos (data de nascimento 25/06/1958 - fl. 242).**

Assim, conclui-se que a autora faz jus à benesse.

Vale ressaltar que, no caso da autora, a dispensa sem justa causa não é fato impeditivo do direito ao benefício, haja vista que a exigência de mútuo consentimento (item 1.4 do regulamento) só se exige para aqueles funcionários que alcançam as condições para aposentadoria antes da idade máxima definida para os cargos, e que desejam antecipar seus desligamentos após terem completado mais de 15 de anos de serviço, o que não se verifica em relação à autora.

Ademais, a negativa do réu de manutenção do Programa Desligamento do Bamerindus é contrariada pelos TRCT's juntados pela autora, que



PROCESSO Nº TST-RRAg-2145-26.2017.5.09.0012

mostram o pagamento do prêmio (rubricas "premio esp desl.", "premio inc apos" ou "gratificação") em anos recentes, inclusive para empregados na mesma condição de dispensa sem justa causa (fls. 58/90 e 424/456).

Da análise dos autos, constata-se que o item 2.1 do Programa de Desligamento do Funcionário (fls. 1412/1413) prevê que a autora faz jus ao pagamento de 25 salários por contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do desligamento:

"2 - BENEFÍCIOS

2.1. Serão concedidos aos funcionários enquadrados no programa, benefício financeiro, vinculado ao tempo de serviços em Bamerindus, conforme tabela abaixo. **O salário para referencial, sempre será o último percebido pelo funcionário.**

DEMONSTRATIVO:

(...)

+35 anos

25 salários" (grifou-se)

O Plano de Aposentadoria dos Funcionários - APABA (fls. 124/133) dispõe a respeito do benefício concedido aos empregados do Banco reclamado, no tópico relativo à Descrição do Benefício, logo após a tabela que contém o tempo de serviço na aposentadoria, da seguinte forma:

"Entendemos que todos os funcionários que se aposentam pela Previdência Social e obedecem aos requisitos acima têm direito ao benefício. **O salário usado no cálculo do benefício corresponde ao salário final do funcionário incluindo comissões, mas excluindo bônus e quaisquer outras remunerações variáveis.**" (grifou-se)

O adicional por tempo de serviço (rubrica 0022 ATS-INCORPORAO CCT) é uma gratificação, em percentual aplicado sobre o salário fixo, e detém natureza salarial. Por sua vez, a gratificação de função (rubrica 0003 GRAT.FUNCAO CHEFIA) não deve ser incluída na base de cálculo do benefício, pois se insere no conceito de "bônus e quaisquer outras remunerações variáveis".

Ante o exposto, reforma-se para condenar a parte ré ao pagamento, a título de indenização, do prêmio de desligamento, equivalente a 25 salários, observado o valor do salário final da autora



PROCESSO N° TST-RRAg-2145-26.2017.5.09.0012

(ordenado + adicional por tempo de serviço), sem reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela.” (fls. 1462/1466 – grifos no original).

Respondeu em embargos de declaração:

“Alega o embargante que foi deferido o pagamento do prêmio de desligamento, sob o fundamento de que a obreira preencheu os requisitos previstos na norma interna do antigo Banco Bamerindus do Brasil S.A, porém o v. acórdão deixou de analisar premissas fáticas essenciais, contidas no próprio regulamento que embasou a condenação. Alega que o requisito é de idade máxima de 56 anos, ao passo que a reclamante possuía 59 anos na data do seu desligamento. Alega, também, que a autora foi admitida em 23/02/1981, nitidamente não preenchendo os requisitos para obtenção do benefício. Requer sejam sanados os vícios de omissão e obscuridade apontados no tópico em epígrafe, para que o Tribunal se manifeste quanto aos requisitos não observados para obtenção do benefício.

Analisa-se.

O acórdão embargado não apresenta qualquer omissão ou obscuridade, pois estão claramente expressas as razões pelas quais o Colegiado entendeu por condenar a parte ré ao pagamento, a título de indenização, do prêmio de desligamento previsto no regulamento interno do banco sucedido pelo réu.

Consta no v. acórdão (ID. 903dc40- Pág. 3/6):

(...)

Uma vez assentadas as razões de convencimento, valorada a prova e aplicadas as normas jurídicas que se reputou adequadas ao acerto da lide, desnecessário esgotar todas as indagações das partes.

Nesse panorama, sobressai evidente a pretensão da parte de rediscutir a matéria, a fim que seja excluída da condenação a indenização relativa ao referido prêmio de desligamento, hipótese não admissível por esta via processual.

Se a parte entende que houve erro na prestação jurisdicional, deve buscar a reforma da decisão pelo meio adequado.

A matéria fático-probatória que esse Juízo julgou pertinente à solução da controvérsia está perfeitamente delineada no acórdão embargado, e



PROCESSO Nº TST-RRAg-2145-26.2017.5.09.0012

estando devidamente assentada a fundamentação, mostra-se prequestionada a matéria nos termos da OJ nº 118 da SBDI-I e Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.” (fls. 1478/1481).

Não se divisa a alegada negativa na entrega da jurisdição.

Com efeito, a garantia constitucional preconizada no art. 93, IX, da CF, de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado de Direito, sendo instrumento apto a viabilizar o controle das decisões judiciais e a assegurar o exercício do direito de defesa.

Assim, em sendo proferida decisão judicial não fundamentada, na forma do dispositivo constitucional supramencionado e nos termos do art. 832 da CLT, a mencionada decisão é nula, pois as decisões judiciais não constituem ato autoritário que nasce do arbítrio do julgador, razão pela qual se faz necessária a apropriada fundamentação.

Todavia, na hipótese dos autos não há falar em negativa da prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não teria sanado a omissão apontada na decisão recorrida quanto ao requisito da idade para obtenção do “prêmio por desligamento”.

Com efeito, conforme se verifica da decisão recorrida o Regional, ao dar parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe a parcela em questão, foi claro ao apontar os fundamentos de fato (a reclamante tinha 59 anos de idade ao ser dispensada, e a idade mínima seria de 56 anos) e de direito (itens 1.1 a 1.4 da norma regulamentar) que balizaram seu convencimento.

Ademais, eventual disparidade entre a premissa da idade mínima, contida no acórdão recorrido, e a norma regulamentar pode ser devolvida em sede de recurso de revista sem óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a transcrição levada a cabo pelo acórdão recorrido, do que resulta a inexistência de prejuízo processual de que trata o artigo 794 da CLT no particular.

Assim, não há falar em negativa na entrega da jurisdição, mas em inconformismo da parte, pois houve apreciação das



PROCESSO N° TST-RRAg-2145-26.2017.5.09.0012

questões submetidas a exame, cumprindo registrar que a decisão desfavorável à parte que recorre não equivale à decisão não fundamentada nem à ausência de prestação jurisdicional.

Intactos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC de 2015 e 832 da CLT.

Nego provimento.

2. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO

Conforme demonstrado no item anterior, o Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe o prêmio por desligamento ao fundamento de que ela teria satisfeito os requisitos da norma interna para a percepção do benefício.

Nas razões do recurso de revista denegado (fls. 1496/1501), o reclamado alega, em síntese, que a norma interna previa o requisito da idade máxima (e não mínima) de 56 anos de idade para o cargo ocupado pela reclamante. Indica violação dos artigos 373, I, do CPC de 2015, 468 e 818, I, da CLT, além de má aplicação da Súmula n° 51, I, do TST.

Assiste-lhe razão.

O Regional concluiu que a reclamante havia atendido o requisito da idade mínima para obtenção do prêmio por desligamento porque contava com 59 anos de idade à época da dispensa.

Ocorre, porém, que, conforme se infere da transcrição da norma interna do banco reclamado levada a cabo pelo próprio acórdão recorrido, o requisito em questão dizia respeito não a uma idade mínima, mas, sim, à idade máxima; e, como no caso do cargo ocupado pela reclamante, esse limite etário era de 56 anos de idade, infere-se que, na verdade, esse requisito não foi atendido.

Pelo exposto, demonstrada a possível má aplicação do artigo 468 da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RRAg-2145-26.2017.5.09.0012

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

PRÊMIO POR DESLIGAMENTO.

Conforme demonstrado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de violação do artigo 468 da CLT, razão pela qual dele **conheço**.

II - MÉRITO

PRÊMIO POR DESLIGAMENTO.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação direta e literal de dispositivo de lei, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o prêmio por desligamento e determinar o restabelecimento da sentença, inclusive no que tange às custas e ao benefício da Justiça Gratuita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e **dar-lhe parcial provimento** para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema "prêmio por desligamento"; e b) **conhecer** do recurso de revista por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o prêmio por desligamento e determinar o restabelecimento da sentença, inclusive no que tange às custas e ao benefício da Justiça Gratuita.

Brasília, 19 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 19/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RRAg-2145-26.2017.5.09.0012

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100425DDEE72C538087.